



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10680.009458/00-12  
Recurso nº : 106-126770  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : HIPÉRIDES DUTRA DE ARAÚJO ATENIENESE  
Recorrida : 6ª. CÂMARA DO 1º. CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 14 de junho de 2004  
Acórdão nº : CSRF/ 01-04.958

NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO - Não se conhece do recurso quando o mesmo não preenche os requisitos elencados no Regimento Interno do Conselho Nacional de contribuintes. No caso em espécie, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra a Câmara recorrida equivocadamente, pois a decisão da Câmara foi unânime, dando ensejo a interposição de Recurso de Divergência, o que não foi feito.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10680.009458/00-12  
Acórdão nº : CSRF/ 01-04.958

Recurso nº : 106-126770  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : HIPÉRIDES DUTRA DE ARAÚJO ATENIENESE

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional ingressa com Recurso Especial às fls. 57/59, contra decisão proferida pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte no acórdão nº 106-12013, onde foi dado provimento parcial ao recurso do contribuinte para excluir a multa de ofício e demais acréscimos legais lançados no auto de infração.

O Recurso Especial apresenta fundamentação na ofensa ao art. 8º, inciso II, letra “b” da Lei nº 9.250/95 e também no próprio voto condutor do aresto que assevera que o curso freqüentado pelo recorrido não se enquadra na Instrução Normativa que regulamentou tal dispositivo da lei tributária, devendo ser imposta a penalidade devida.

O acórdão recorrido de fls. 51/56, apresenta a seguinte ementa:

**“DESPESAS COM INSTRUÇÃO** – Para fins de dedução a título de despesas com instrução, considera-se curso de especialização aquele que se realiza após a graduação em curso superior, organizado sob exclusiva responsabilidade das instituições de ensino. Gastos com curso de especialização que não preencha as condições exigidas, não autorizam a dedução a esse título. A observância de orientações contidas no Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, exercício 1998, que induziram o contribuinte a erro, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo (CTN art. 100 parágrafo único).  
Recurso provido.”

Despacho nº 106-2139/2003 as fls. 60/61 dando seguimento ao Recurso Especial por ter atendido aos pressupostos de admissibilidade.

Intimação ao Contribuinte as fls 63/64.



Processo nº : 10680.009458/00-12  
Acórdão nº : CSRF/ 01-04.958

Contra-razões do Contribuinte as fls. 65/66, requerendo que seja mantido o acórdão recorrido, onde fora apurado o imposto suplementar de R\$ 301,25 sem penalidades, cobranças de juros de mora e correção monetária, reiterando que o erro ocorreu por culpa do Manual de Instrução elaborado com erros e não do contribuinte.

Intimação ao contribuinte as fls. 67, expedido DARF no valor de R\$ 80,84 (oitenta reais e oitenta e quatro centavos) para ser pago, diante da concordância expressa informada em contra-razões.

DARF pago no valor de R\$ 80,84, anexado as fls. 89.

Remessa dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes as fls. 70.

Ciência do Procurador da fazenda Nacional as fls. 71.

É o relatório.



Processo nº : 10680.009458/00-12  
Acórdão nº : CSRF/ 01-04.958

## VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora.

O recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade, não merecendo ser conhecido.

A matéria submetida à apreciação do Colegiado consiste na pretensão da Fazenda Nacional em ver mantida a multa de ofício lançada no auto de infração por existência de rendimentos declarados como "Despesas de Instrução".

Ocorre que, a decisão quanto a matéria no "total" foi unânime, e não parcial. Senão vejamos.

A decisão da Câmara "a quo" foi parcial relativamente a glosa de despesas com instrução, vencidos quatro conselheiros que provinham o recurso "in totum". Ou seja, os oito votos na realidade proveram o recurso totalmente e não parcialmente.

*me*  
No caso ~~em~~ sob questão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, expediente que só pode ser utilizado quando a decisão do aresto recorrido não for unânime, o que não foi o caso.

Diante do acima exposto, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto, mantendo na íntegra a fundamentação elencada no acórdão recorrido.

Sala das Sessões, DF, em 14 de junho de 2004

*Maria Goretti de Bulhões Carvalho*  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO

*GR*